

01-0360/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0360/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0360/1997 DE 30/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR ALBERTO HIAR

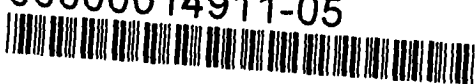
EMENTA:

REVOGA EM TODOS OS SEUS TERMOS A LEI No. 12.115, de 28 DE JUNHO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DE ANÚNCIOS NA PAISAGEM NO MUNICÍPIO, FIXA NORMAS PARA A VEICULAÇÃO DESSES ANÚNCIOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:00:33

00000014911-05



ARQUIVADO EM 04/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



212

Folha n.º	1	de proc.
n.º	360	do 1.º 97

São Paulo

Câmara Municipal de

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0360/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

30 ABR 1997

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª, 18.ª, 19.ª, 20.ª, 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 26.ª, 27.ª, 28.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª, 32.ª, 33.ª, 34.ª, 35.ª, 36.ª, 37.ª, 38.ª, 39.ª, 40.ª, 41.ª, 42.ª, 43.ª, 44.ª, 45.ª, 46.ª, 47.ª, 48.ª, 49.ª, 50.ª, 51.ª, 52.ª, 53.ª, 54.ª, 55.ª, 56.ª, 57.ª, 58.ª, 59.ª, 60.ª, 61.ª, 62.ª, 63.ª, 64.ª, 65.ª, 66.ª, 67.ª, 68.ª, 69.ª, 70.ª, 71.ª, 72.ª, 73.ª, 74.ª, 75.ª, 76.ª, 77.ª, 78.ª, 79.ª, 80.ª, 81.ª, 82.ª, 83.ª, 84.ª, 85.ª, 86.ª, 87.ª, 88.ª, 89.ª, 90.ª, 91.ª, 92.ª, 93.ª, 94.ª, 95.ª, 96.ª, 97.ª, 98.ª, 99.ª, 100.ª

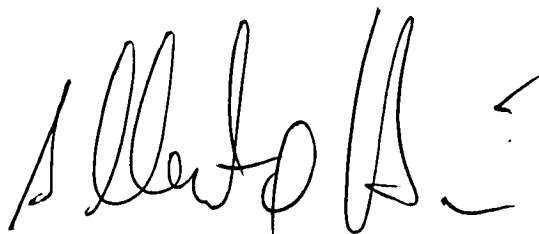
Revoga em todos os seus termos a
Lei nº 12.115, de 28 de junho de
1996.

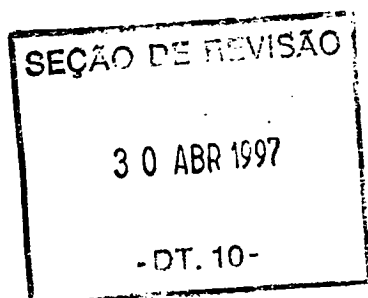
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 12.115,
de 28 de junho de 1996.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1997


ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data document(o) rubri-
cado(s) sob n.º 22-15 e 1.ª via de arquivação sob
n.º 16 de 12/05 à(s) 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	360	do 19 97

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa revogar a Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providência.

Ao examinar o veto parcial apostado pelo executivo ao projeto de lei nº 468/95, vamos observar que quando da discussão do presente projeto de lei, foi levantado que havia uma comissão de estudos sobre paisagem urbana. Tal comissão solicitou a participação de todas as correntes de pensamento que lidam com paisagem urbana, com esta participação, constatou-se na comissão, que há um grave problema de poluição visual na cidade.

Para reforçar a nossa iniciativa podemos constatar que mesmo após a promulgação da lei, não houve diminuição da poluição visual no município. Como exemplo podemos citar o que ainda vem ocorrendo com os relógios eletrônicos acoplados a painéis de anúncios que foram colocados na paisagem paulistana pelo então Prefeito Reynaldo de Barros, hoje Secretário de Serviços e Obras e Secretário de Vias Públicas do Município, os quais continuam poluindo o visual urbano, mostrando como as coisas vem sendo amontoadas pelo município sem nenhum planejamento, acabando com a paisagem urbana.



**PLACAS
OUTDOORS
PAINÉIS
TABULETAS
CARTAZES
LUMINOSOS
DISPLAYS EXTERNOS
BANDEIROLAS
"GRAFITEIROS"
PIXADORES ETC ...**

Tiragem desta edição: 30.000 exemplares - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

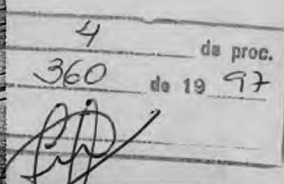


...E HOJE: A NOSSA CAPA!

**EIS AQUI UMA PEQUENA
AMOSTRA DE COMO VEMOS
A NOSSA CIDADE.**

**ISTO CHAMA-SE
POLUIÇÃO VISUAL!**





Avenida Celso Garcia é uma das mais poluídas

A invasão desenfreada da propaganda nas ruas de São Paulo vem cobrindo a beleza dos imóveis, atrapalhando o trânsito de pedestres e desviando a atenção de motoristas.

Situação que já se denunciava no centro da cidade, chega as principais ruas e avenidas dos bairros, transformando-os em um verdadeiro amontoado de placas, faixas, displays, luminosos, placas, painéis...

Quem perde é o morador do bairro. Perde o gosto em passear ... em fazer compras..

A cidade está sumindo

Nunca uma frase foi levada tão a sério. Após ser pronunciada uma vez, "A propaganda é a alma do negócio", tornou-se sinônimo de sobrevivência para todos os comerciantes. Mas, se para eles essa frase significa *o pão de cada dia*, para a imagem da cidade é o próprio fim.

Divulgar um produto, uma loja, um novo serviço, sempre trouxe bons resultados à quem quer vender. Só que o simples cartaz fixado na vitrine passou a ser antiquado demais perto do que é visto pelas ruas da cidade: um emaranhado de placas, painéis, out doors, faixas e outros tipos de propaganda, onde um anunciante quer aparecer mais que o outro. Não é preciso ir até a rua São Bento ou rua Direita, ambas no centro, para encontrar exemplos que extrapolam; basta sair de casa e ir até a avenida principal

de um bairro qualquer, ou um cruzamento, uma praça, um muro. Ou seja, existem anúncios por todos os lados, o que acaba escondendo a arquitetura do prédio, o verde da praça e distraindo as pessoas. Muitos acidentes de carros, por exemplo, acontecem pelo fato de algo ter tirado a atenção do motorista, e esse "algo" pode ser, perfeitamente, um anúncio de um tênis num painel luminoso.

Se por um lado a propaganda na rua leva mais clientes às lojas, por outro ela líquida com a imagem da cidade e também pode acabar com a vida de um motorista distraído ou um pedestre. Mas, eliminá-la é quase que impossível. Segundo dados da Assessoria de Imprensa da Prefeitura, existem, hoje, 500 mil anúncios cadastrados e uma estimativa de dez milhões irregulares.

TATUAPÉ ENGLISH SCHOOL

"A ESCOLA QUE FALTAVA PARA VOCÊ APRENDER INGLÊS"

A Escola TATUAPÉ ENGLISH SCHOOL traz uma metodologia de Cambridge: moderna, objetiva e organizada. Uma escola britânica, verdadeira e original. Seu excelente ensino proporciona aos alunos fluidez de conversação com gramática, fazendo-os se sentirem como se estivessem na Inglaterra.

Afinal, isto é tudo que se quer aqui... Visite-nos!!!

R. Euclides Pacheco, 379 Tels.: 941.5003 / 295.3490

T.E.S.



SPEAK TO US !

SOMENTE PROFESSORES NATIVOS



De quem é a culpa?

Para colocar um anúncio nas ruas, é preciso apenas retirar um alvará de licença no Cadan-órgão da prefeitura que autoriza a colocação de anúncios. Para conseguir esse alvará, o interessado deve preencher um formulário informando o tipo de anúncio, tamanho, local onde pretende colocá-lo, se ele oferece algum tipo de risco à segurança, se o edifício não é tombado -o que leva a uma pesquisa junto a Secretaria da Cultura- enfim, uma lista com vários itens a respeito da propaganda; tudo de acordo com a lei 12.115, de 28.06.96. A aprovação, que pode demorar de um a dois meses, será feita junto a Sehab - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano. Sendo aprovado, tudo é encaminhado às administrações regionais, que ficam encarregadas de fazer a fiscalização. "Nós fazemos de tudo para ter os anúncios regularizados", afirma o administrador da Regional V.



Rua Azevedo Soares com Tuiuti

Formosa/ Vale do Aricanduva, Ricardo Fratic Basic. "As vezes, analisamos o anúncio conforme a segurança. Se é algo muito aberrante, ele é multado e depois sai; caso contrário, se não oferece riscos e é discreto, pode até continuar. Mas, muitas propagandas que poluem a cidade visualmente são feitas em locais particulares, onde não podemos intervir", completa.

Outro item que causa certa polêmica são as propagandas pintadas nas paredes dos prédios. Com o tempo, o desenho descasca, suja e nenhuma recuperação é feita. "Nós fizemos muitos anúncios desse tipo, hoje não mais, pois conquistamos nossa clientela de outras



TATUAPÉ
INGLÊS
ESPAÑHOL
CELLEP 218-1423

Turmas reduzidas
com no máximo 10 alunos
R. PROF. JOÃO OLIVEIRA TORRES, 520
Cursos Adults & Teens

***Persianas**
***Papel de parede**

PAPEL DE PAREDE
COLOCADO R\$ 3,00 o m²

Promoção de Inauguração
296.0815

Psi DECORAÇÕES Fone/Fax: 218.1895

M.O.R

Assessoria Especializada em Escolas

R. Martins Pena, 251
Tatuapé

- Assessoria e consultoria
 - Auditoria
 - Escrituração Comercial Departamentalizada
 - Organização Documental
 - Treinamento de pessoal
- Tel/Fax: 941.3957 - 941.7282
295.6460

Você sabe a diferença entre esta revista e as outras?
Olhe para o selinho ao lado.



REVISTA IN

Folha n.º 5 de proc.
n.º 360 de 10 97

DISK IN...



E VENDA !!!

Venda muito !!!

TIRAGEM
30.000

Porque...
Nenhuma outra revista tem uma penetração tão grande na região

ANO
10

A única revista gratuita e personalizada.
Seu cliente está em nosso cadastro.
E aquele consumidor em potencial que ainda não é seu cliente, também.

CLASSES
A E B

Nosso leitor é culto, tem um alto poder aquisitivo e gosta de consumir na região.



Gostosa de ler. Assuntos atuais e polêmicos.
Entrevistas com pessoas que você conhece.



Não perca mais tempo
DISK IN! E anuncie por fone ou peça a visita de um representante.

A PARTIR DE 27/ 04
ACRESCENTAR O Nº 6
EM NOSSO TELEFONE:
6942.0986
TELEFAX: 294.3722



formas, sem interferir com a imagem da cidade", conta o gerente de uma loja de calçados, Itamar dos Santos Corrêa, que possui, na fachada, um painel luminoso ocupando toda uma esquina.

Normalmente, anunciar num edifício exige fazer um contrato entre o

prédio e a empresa anunciante; desse acordo, cobra-se uma taxa que varia conforme o prédio e o tipo de propaganda.

Por fim, o anúncio é colocado e "esquecido", pois após o término do contrato são raros os prédios que o retiram, função esta do próprio edifício.

Somos todos vítimas

No mundo moderno, há muitas formas higiênicas de se divulgar um produto: jornais, revistas, rádios, computadores; mas, de acordo com parte dos comerciantes, o melhor retorno está nas fachadas. Segundo o próprio Corrêa, que já usou todos os tipos de anúncios: "O nosso luminoso é ideal e está dentro das leis. Agora, deveria haver uma penalidade maior para quem estiver fora delas".

Em meio a tantas discussões, como fica a população? Bombardada por frases, desenhos e luzes, tudo ao mesmo tempo, tirando sua concentração e sua liberdade de ver o que quiser.

No caso de uma TV ou rádio, por exemplo, as pessoas podem mudar de canal ou estação, desligar o aparelho. Mas, como passar nas ruas sem olhar para frente e deparar com

anúncios? Torna-se estressante, cansativo e, ao invés de informar, acaba confundindo. "Tira toda a estética das ruas. Tinha que ser tudo padronizado e discreto", diz o segurança Sérgio Oliveira. "Atrapalha a visão. O melhor seria se tudo fosse pequeno e de neon", afirma o comerciante Wagner Caldeira. Tudo gira em torno do interesse. Todo e qualquer espaço em branco é colocado à venda. Exemplos óbvios são os vidros traseiros dos ônibus, os muros pintados e com outdoors, os cruzamentos onde são distribuídos panfletos, enfim, a cidade é vítima - sem contar, é claro, com a sujeira espalhada pelas ruas, como nas épocas de eleições. Em síntese, tudo é feito e desenvolvido com um único objetivo: obter mais, e mais, dinheiro. Quem sabe um pouco de bom senso não fosse capaz de resolver esse problema.



Alvos fáceis

Para ser um alvo de qualquer tipo de poluição é muito simples: basta estar limpo. Ou seja, muros, postes, carros, ônibus, casas e lojas, são vítimas, além das propagandas feitas pelos comerciantes, de cartazes, faixas e dizeres irregulares. Além das administrações regionais tentarem acabar com quem contraria as leis, existem elementos poluidores que são difíceis de controlar, como, por exemplo, os pichadores. Todos os locais ficam desprotegidos. Para evitar os pichadores, muitos proprietários optam por ocupar seus grandes muros com desenhos, no chamado grafismo. Uma técnica que enfeita, mas que não deixa de embaralhar a visão.



Pichação e excesso de cartazes

SWIMMER SPORTS

★ MUSCULAÇÃO
 ▲ HIDROGINÁSTICA
 ▲ HIDRO 3ª IDADE
 ♀ GINÁSTICA
 ▲ NATAÇÃO
 PISCINA SEMI-OLÍMPICA (25 X 4)
 PISCINA INICIAÇÃO (8 X 5)
 SAUNA

R. Emílio do Lago, 51
 V. Formosa - F: 6911-8079

ESPAÇO TERAPÊUTICO JARDIM ANÁLIA FRANCO

• Psicologia
 • Fonoaudiologia
 • Psicopedagogia
 • Reflexologia • Shiatsu • Reiki

Atendimento à:
 Crianças, Adultos e Adolescentes
 Cursos e Palestras
 Rua Emília Marengo, 772
 ☎ 296.6330

Modelar
 AQUATICS & FITNESS

DEFESA PESSOAL
 Brazilian Self-Defense
 MUAY THAI
 Boxe Tailandês
 HIDROTERAPIA

R. Martins Pena, 220 CONSULTA-NOS
 (metrô Tatuapé) 296.2077

Preços, planos e condições de pagamentos promocionais

Dr. Nelson Ueta
Dr. Francisco Miage

☯

• Enxaqueca • Acupuntura
 • Obesidade • Homeopatia
 • Labirintite • Amigdalite
 com hora marcada • Diabete
 • Nevralgia

☎ 229.2476/5511.2853
 R. Padre Estevão Pernet, 1059 - S. 41 - A

Company Center
 ACADEMIA

A academia que você esperava, agora + próxima de você!

Professores especializados:

- NATAÇÃO (Bebê - Infantil - Adulto - Iniciação e técnica)
- HIDROGINÁSTICA
- MUSCULAÇÃO
- AERÓBICA
- LOCALIZADA
- ALONGAMENTO
- CIRCUIT TRAINING
- STEP
- COND. FÍSICO
- VÔLEI
- FUTSAL INFANTIL

Planos mensais e trimestrais!

R. Xiririca, 744 - V. Carrão - Fone: 296.7977

12.115
28.06.96

LEI Nº 12.115, DE 28 DE JUNHO DE 1996
(Projeto de Lei nº 468/95 do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - A ordenação de anúncios na paisagem do Município, disciplinada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - Garantir a segurança das edificações e da população;

III - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV - Garantir os padrões estéticos da cidade;

V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin), (H=Hmax - Hmin), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

c) altura da edificação (Hed) - é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

II - Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto os que contenham:

a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

b) logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

c) denominações de prédios e condomínios;

d) os que contenham referências que indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

e) os que contenham referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitadas a uma por acesso em cada logradouro, desde que:

1 - apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,00 m² (hum metro quadrado);

2 - não disponham de dispositivos mecânicos;

f) os que contenham comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

g) os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

h) os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

i) os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50 m² (meio metro quadrado), e ainda observem as seguintes condições:

1 - não disponham de dispositivos mecânicos;

2 - sejam instalados paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e apresentem altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);

3 - seja único deste tipo no imóvel;

III - Área Livre de Imóvel Edificado - é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

a) área livre de frente, quando relativo à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;

b) área livre de fundo, quando relativo à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;

c) área livre lateral, quando relativo à área existente entre a edificação e as divisas laterais;

IV - Área Total de Anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - Bem ou Imóvel Significativo - é aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, público ou privado, tais como as áreas, edificações e bens tombados pela União, Estado e Município e suas áreas envoltórias, os enquadrados como ZB-200, os parques e os monumentos;

VI - Cobertura de Edificação - é a superfície situada acima do último andar, limitada ao maior perímetro da laje do teto, considerando andar o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o último pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VII - Divisa do Imóvel - é a linha divisória entre imóveis de propriedade particular ou pública;

VIII - Empena cega - é a face externa da edificação que esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

IX - Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação;

X - Imóvel Edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XI - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado com edificação de caráter transitório, tais como estacionamento, "drive-in", circo e afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria;

XII - Marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XIII - Níveis - são áreas do Município submetidas às mesmas restrições para fins de colocação de anúncios;

XIV - Paisagem - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XV - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XVI - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

XVII - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio.

Parágrafo único - Quando houver dificuldade de determinação da superfície de exposição, será considerada a área do menor quadrilátero que contenha o anúncio.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, o território do Município fica dividido nos seguintes Níveis:

a) Nível I - Bens e imóveis significativos;

b) Nível II - Áreas declaradas de especial interesse urbanístico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural e ambiental, áreas que vierem a ser objeto de operação urbana e áreas que vierem a sofrer processo de reurbanização;

c) Nível III - As zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, ZB-100 e os corredores de uso especial ZB CR1-I, ZB CR5 e ZB CR6;

d) Nível IV - As zonas de uso 22, 28, 211 e o corredor de uso especial 28 CR2;
 e) Nível V - As zonas de uso 23 e 212;
 f) Nível VI - As zonas de uso 24, 25, 26, 27, 219 e o corredor de uso especial 28 CR3.

§ 1º - As características e parâmetros a serem observados pelos anúncios instalados nos diversos Níveis são os constantes do Quadro Anexo Único.

§ 2º - No corredor de uso especial 28 CR4 serão observados as características e os parâmetros estabelecidos para a zona de uso lindeira.

§ 3º - No corredor de uso especial 28 CR1-II e no corredor de uso especial 28 CR5 quando lindeiro a zona de uso 21, serão observadas as disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 9.049, de 24 de abril de 1980.

§ 4º - As características e parâmetros a serem observados no Nível I serão definidos, caso a caso, pelo órgão municipal competente.

§ 5º - Os perímetros das áreas integrantes do Nível II, bem como as características e parâmetros a serem observados caso a caso, serão definidos por lei; nos casos em que as características e parâmetros não sofrerem alteração, aplicar-se-ão as normas definidas nesta lei.

§ 6º - As faces de quadras de vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V, poderão ser reenquadrados em outro nível mais permissivo, desde que apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão ocupada por imóveis de uso não residencial.

§ 7º - O interessado deverá requerer o reenquadramento junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, anexando, em expediente próprio:

a) croquis de localização dos lotes que representem mais de 50% (cinquenta por cento) da extensão da face da quadra ocupada com uso não residencial;

b) fotografias que permitam a visualização da área em questão.

§ 8º - A ocorrência de 50% (cinquenta por cento) de uso não residencial será verificada mediante o somatório das testadas dos lotes ocupados com uso não residencial, dividido pelo comprimento da face da quadra.

§ 9º - No cálculo do somatório referido no parágrafo anterior e do comprimento da face da quadra, não serão computadas as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificados.

§ 10 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU deliberará quanto ao reenquadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvidas, atendendo aos Níveis, às características e parâmetros previstos nesta lei.

§ 11 - Não será admitido o reenquadramento de vias e logradouros para os quais a legislação de uso e ocupação do solo estabeleça disposições específicas referentes à colocação de anúncio.

TÍTULO II DAS NORMAS TÉCNICAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Submetem-se às normas desta lei todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:

I - Imóvel Particular:

- a) edificado;
- b) não edificado;
- c) em obras de construção civil;

II - Bem Público:

- a) edificado;
- b) não edificado;
- c) em obra pública de construção civil;
- d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação.

§ 2º - No caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50 m (meio metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - Não prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;

V - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VI - Quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;

VII - Quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes, em período noturno, compreendido das 24h (vinte e quatro horas) às 6h (seis horas), não prejudicar, a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

VIII - Não prejudicar, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

IX - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convenções internacionais para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

X - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagrações, para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança.

Art. 6º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma e composição, nos seguintes casos:

I - Quando localizado a uma distância igual ou inferior a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto das pontes, viadutos e elevados, bem como de seus acessos;

II - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, salvo nas hipóteses previstas nesta lei e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 5 de dezembro de 1990;

III - Em imóvel de uso exclusivamente residencial situado nas zonas de uso 21, 29, 210, 214, 215 e 216, salvo quando o imóvel for lindeiro a logradouro enquadrado no Nível VI ou quando o uso da edificação for tolerado, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo;

IV - Em empena cega, quando o imóvel estiver situado nos Níveis III e IV, salvo no caso de anúncio de finalidade cultural de que trata o inciso V do artigo 7º;

V - Nas vias e logradouros públicos, inclusive sobre o leito carroçável, salvo nos casos previstos nesta lei ou em legislação especial;

VI - Em obras públicas de arte, tais como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

VII - De propaganda política, mediante a afixação de cartaz, dístico ou flâmula em veículos de transporte coletivo;

VIII - Nas partes internas e externas de cemitérios;

IX - Nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde;

X - Em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral e nas situações previstas em lei.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, o anúncio será classificado em:

I - Especial, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 6,00 m (seis metros);

c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

d) possua dispositivo mecânico;

e) possa apresentar problemas afetos à segurança da população;

f) esteja instalado em cobertura de edificação;

Folha n.º	9	de proc.
n.º	360	de 19 97
3		
12.115		

II - Complexo, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 4,00 m (quatro metros) e igual ou inferior a 6,00 m (seis metros);

c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

III - Transitório, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

a) área total de anúncio igual ou inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);

c) não possua qualquer dispositivo luminoso;

d) veicule mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais e similares;

e) seja único deste tipo no imóvel;

f) não avance sobre o passeio;

IV - Balão ou inflável, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

a) ser inflado por ar ou gás estável;

b) possuir ou não dispositivo luminoso;

c) ser único deste tipo no imóvel;

d) ter sua projeção, em qualquer situação, contida nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro;

V - De finalidade cultural, quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

VI - De finalidade político-partidária, na forma prevista na legislação eleitoral federal;

VII - Simples, quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 1º - Nos anúncios de finalidade cultural, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º - Os anúncios referentes a propaganda política, deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização de eleições ou plebiscitos.

§ 3º - Os anúncios veiculados através de projeção de imagens serão enquadrados de acordo com a classificação da superfície onde a imagem será projetada.

§ 4º - Novas tecnologias de veiculação de anúncio serão classificadas pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

CAPÍTULO II

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO

SEÇÃO I

NA FACHADA

Art. 8º - Quando instalado na fachada, o anúncio será considerado:

I - Paralelo, quando a superfície de exposição do anúncio estiver posicionada paralelamente em relação ao plano da fachada e a uma distância de no máximo 0,30m (trinta centímetros) deste;

II - Perpendicular, quando as superfícies de exposição do anúncio estiverem posicionadas perpendicularmente em relação ao plano da fachada, devendo o anúncio apresentar espessura igual ou inferior a 0,40 m (quarenta centímetros).

Art. 9º - Será permitida a colocação de anúncio:

I - Nas fachadas da edificação;

II - Em toldos ou coberturas retráteis, executados em material de qualquer espécie;

III - Em vedos transparentes, na forma de adesivo aplicado, desde que:

a) apresente altura (H) igual ou inferior a 0,30 m (trinta centímetros);

b) observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), não ficando sujeito à altura mínima (Hmin) estabelecida no Quadro Anexo Único.

Parágrafo único - Deverão ser computadas, para cálculo da área total de anúncio, as áreas dos elementos referidos no inciso II deste artigo.

Art. 10 - O anúncio instalado na fachada da edificação particular deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo Único para cada Nível, respeitado o disposto no artigo 11 desta lei;

II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se encontra e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

IV - Quando instalado em fachada construída no alinhamento, o anúncio perpendicular poderá avançar até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, desde que este avanço não exceda a 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Art. 11 - O anúncio que for único na fachada em que estiver instalado, fica dispensado do atendimento à altura máxima (Hmax) estabelecida no Quadro Anexo Único.

SEÇÃO II

NA MARQUISE

Art. 12 - Será permitida a colocação de anúncio nas bordas de marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Seja instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas;

II - Tenha sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da marquise;

III - Apresente altura (H) igual ou inferior a 0,90 m (noventa centímetros), respeitadas as alturas máxima (Hmax) e mínima (Hmin) estabelecidas no Quadro Anexo Único.

SEÇÃO III

NA COBERTURA

Art. 13 - Será permitida a instalação de anúncio na cobertura da edificação nas seguintes condições:

I - No imóvel residencial, quando situado:

a) no Nível V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

II - Nos imóveis destinados a outros usos, quando situados:

a) nos Níveis IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

III - A altura (H) do anúncio deverá ser calculada da seguinte maneira:

a) quando instalado sobre imóvel situado nos níveis IV e V, independentemente de seu uso, $H = 1 + 1/4 Hed$;

b) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + 1/3 Hed$, observado o limite de 5,00 m (cinco metros);

c) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + 1/4 Hed$;

IV - Se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais, observado o disposto no inciso I do artigo 2º;

V - A altura (H) do anúncio sobre cobertura será medida a partir da cobertura da edificação, ou a partir do ponto mais alto das partes sobre elevadas da edificação;

VI - O anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, observar as seguintes condições:

a) ter apenas um anúncio visível, em cada momento de exposição;

b) não apresentar estrutura de madeira;

c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;

d) apresentar os pontos altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal, imaginário, paralelo à laje da cobertura;

e) não interferir em helipontos, helipontos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios;

f) encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega, na mesma visibilidade;

g) no imóvel residencial com altura da edificação (Hed) igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros) com anúncio na cobertura, o anúncio instalado na área livre do imóvel não poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação.

Parágrafo único - A área do anúncio na cobertura de edificação não será considerada na área total máxima permitida no imóvel, obtida pela aplicação da quota, salvo na condição da alínea "b" do inciso III deste artigo.

SEÇÃO IV
NA EMPENA CEGA

Art. 14 - O anúncio instalado ou pintado em empena cega, definida no inciso VIII do artigo 2º desta lei, deverá atender às seguintes condições:

I - Estar instalado ou pintado em edificação situada nos Níveis V ou VI;
II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;
III - Ser único em cada empena cega por bloco da edificação;

IV - Apresentar altura mínima (Hmin) igual ou maior a 15,00 m (quinze metros);

V - Apresentar área máxima de até 70% (setenta por cento) da área total da empena em que estiver instalado;

VI - Apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena.

§ 1º - Quando da instalação do anúncio, a empena cega deverá ser totalmente recuperada.

§ 2º - A área do anúncio em empena cega, não será considerada na área total máxima permitida do imóvel, obtida pela obtenção da quota.

Art. 15 - Quando da retirada do anúncio instalado em empena cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 49.

SEÇÃO V
NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL EDIFICADO

Art. 16 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e os parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único;

II - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, manter recuos mínimos em relação às divisas do imóvel de:

a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida no limite do imóvel;

IV - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio;

V - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio.

Art. 17 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado, poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação, salvo no caso dos imóveis residenciais mencionados na alínea "g" do inciso VI do artigo 13.

SEÇÃO VI
NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS, CENTROS DE FEIRAS E SALÕES, CENTROS DE LAZER E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 18 - Os anúncios instalados em imóveis destinados a "Shopping Centers", Hipermercados, Centros de Feiras e Salões, Centros de Lazer e atividades similares, poderão ter as características e os parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo Único alterados, caso a caso, a critério da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, desde que:

a) os imóveis apresentem área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

b) seja obedecida a quota máxima de 4,0.

CAPÍTULO III
DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 19 - O anúncio instalado em imóvel particular não edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único;

II - Manter recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel de:

a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel;

IV - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;

V - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio.

Parágrafo único - Quando o imóvel for limbo a edificação destinada exclusivamente ao uso residencial, a instalação de anúncio na área livre de frente obedecerá ao menor recuo das edificações limboas.

Forma n. 10 de 1992.
360 de 19 97
12.115

CAPÍTULO IV
DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 20 - Em obras de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que não avancem sobre o passeio, não estejam localizados no espaço livre e atendam às características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único e às demais disposições fixadas nesta lei.

§ 1º - Será admitido anúncio colocado em tapume desde que observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), devendo o tapume ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

§ 2º - Será admitida pintura decorativa em tapume, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

§ 3º - A soma das áreas dos anúncios previstos neste artigo, deverá atender à quota estabelecida para imóvel não edificado em cada Nível no Quadro Anexo Único.

CAPÍTULO V
DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Art. 21 - Os anúncios instalados em bens de uso dominial e de uso especial da União e do Estado, edificados, não edificados e em obra de construção civil, da administração direta, indireta e fundacional, deverão atender às disposições, características e parâmetros estabelecidos nesta lei para os imóveis particulares, observado o disposto no artigo 6º.

TÍTULO III
DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 22 - A colocação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 23 - A colocação de anúncio transitório fica sujeita à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, à Administração Regional competente, para fins de fiscalização, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio, devendo ser pagos eventuais tributos e preços públicos.

Art. 24 - A colocação de balão e inflável fica sujeita à autorização da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - O pedido de autorização a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica, sistema de ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Art. 25 - A colocação de anúncio de finalidade cultural fica sujeita à autorização da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, dispensando-se o seu licenciamento.

Folha n.º 11 de proc.
n.º 360 de 19 97
12.115

Art. 26 - A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio (VETADO).

Art. 27 - A instalação de anúncio complexo e de anúncio especial fica sujeita à expedição prévia de Alvará de Instalação de Anúncio, em função da análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, com posterior licenciamento da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 28 - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem instalados.

Art. 29 - A licença será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por iguais períodos a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Art. 30 - As licenças expedidas para os anúncios instalados em área que venha a integrar o Nível II terão os prazos de validade fixados na lei que definir seu perímetro.

Art. 31 - Para o pedido de licenciamento de anúncio simples, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do anúncio, que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade:

a) os elementos que caracterizam o anúncio;

b) o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo do proprietário do anúncio;

c) o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

d) a identificação e a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

II - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - A autorização de que trata a alínea "d" do inciso I implica na permissão para entrada no imóvel de agente do Poder Público para visitar ou remover o anúncio, conforme o caso.

Art. 32 - Para o pedido de licenciamento de anúncio complexo, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado mencionado no inciso I do artigo 31;

II - Termo de responsabilidade técnica pela parte estrutural do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora;

III - Termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora, no caso de anúncio dotado de dispositivo elétrico, independentemente de sua voltagem;

IV - Indicação de empresa instaladora responsável pela instalação do anúncio, bem como os números de suas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, de que trata o artigo 41 desta lei;

V - Indicação do número de inscrição do proprietário do anúncio junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso do anúncio não estar relacionado com a atividade exercida no local de instalação;

VI - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 33 - Para o pedido de licenciamento do anúncio especial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentos mencionados nos incisos I a V do artigo 32;

II - Projeto do anúncio, contendo sua representação gráfica, em 2 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes, em escala adequada, assinada por profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio;

b) memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da parte elétrica, se for o caso, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 34 - Se o pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial for requerido por órgão da administração direta, fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não será exigida a apresentação da empresa instaladora no ato do protocolamento.

§ 1º - Com a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 32 e 33, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido o Alvará de Aprovação para que o requerente possa proceder à licitação, nos termos da legislação vigente, visando contratar empresa responsável pela instalação do anúncio.

§ 2º - O requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Alvará de Aprovação, para apresentar a empresa instaladora, sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio.

§ 3º - Após a apresentação da empresa instaladora será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 35 - O pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial será analisado pelo órgão responsável pelos aspectos de segurança, que emitirá parecer técnico.

§ 1º - Havendo parecer desfavorável, o pedido de licenciamento será indeferido.

§ 2º - Havendo parecer favorável, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas, será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 36 - O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do Alvará de Instalação de Anúncio, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio e apresentar:

I - A indicação da empresa de manutenção do anúncio, quando o seu proprietário não for a empresa instaladora, bem como o número de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX;

II - No caso de anúncio complexo e de anúncio especial, apólice de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de eventuais riscos ou danos decorrentes da instalação, exibição, manutenção e remoção do anúncio;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará na caducidade do Alvará de Instalação de Anúncio, propiciando o seu cancelamento e o indeferimento do pedido de licença.

Art. 37 - Verificado, pelo órgão competente, que o anúncio se encontra instalado em conformidade com o Alvará de Instalação de Anúncio, o pedido de licenciamento será deferido e expedida a Licença de Anúncio.

Art. 38 - O despacho de indeferimento de pedido de licenciamento de anúncio deverá ser devidamente fundamentado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 39 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho.

§ 1º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo, salvo no caso de instalação de anúncio previsto no parágrafo 2º do artigo 40.

§ 2º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 40 - O Poder Público Municipal deverá observar os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio simples, contados a partir da data do seu protocolamento;

II - 45 (quarenta e cinco) dias para expedir o Alvará de Instalação de Anúncio ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data do seu protocolo;

III - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data em que o interessado comunicar a instalação, nos termos do artigo 36.

§ 1º - O curso dos prazos previstos neste artigo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, das exigências feitas em "comunique-se".

§ 2º - Decorridos os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o interessado deverá comunicar o órgão competente e, após 15 (quinze) dias desta comunicação, não havendo o indeferimento do pedido, poderá instalar o anúncio.

§ 3º - A instalação prevista no parágrafo anterior não exige o interessado de atender a todas as disposições desta lei e de recolher, de imediato, a taxa de fiscalização de anúncios - TFA.

§ 4º - Na situação prevista no parágrafo anterior o interessado fica isento das sanções previstas pela exibição de anúncio sem a devida licença ou alvará de instalação.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos anúncios a serem instalados em imóveis integrantes do Nível I.

Art. 41 - Fica criado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, destinado ao registro de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, de comunicação visual exterior.

§ 1º - O Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será implantado na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 2º - Para requerer o cadastramento no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a empresa interessada deverá apresentar:

a) cópia do contrato social, acompanhada da última alteração, se houver, que comprove sua atividade no ramo;

b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo;

c) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

d) prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

e) indicação de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

f) prova de recolhimento de Contribuição Sindical Patronal.

§ 3º - Os registros das empresas cadastradas, terão validade de 1 (um) ano e deverão ser renovados, a pedido das próprias empresas, mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo 2º devidamente atualizados.

§ 4º - Serão automaticamente cancelados os registros que não forem renovados por mais de dois anos consecutivos.

SEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 42 - A renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original e apresentação dos termos de responsabilidade e da apólice de seguro, devidamente atualizados, e indicação da empresa de manutenção, mencionados nos artigos 32, 33 e 36, quando for o caso.

Art. 43 - A alteração da legislação pertinente implica na necessidade de novo licenciamento.

Art. 44 - A alteração das características do anúncio ou a mudança do local de instalação implica na necessidade de novo licenciamento.

Parágrafo único - Fica dispensado da exigência prevista neste artigo o anúncio constituído de quadro próprio destinado à fixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

folha n.º 612 de proc.
n.º 360 de 19 97
12.115

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 45 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - Na data do vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação;

III - Quando ocorrer alteração nas características do anúncio;

IV - Quando ocorrer mudança de local de instalação do anúncio;

V - Quando ocorrer alteração nas características do imóvel;

VI - Quando ocorrer alteração no número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

VII - Quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VIII - Quando ocorrer o cancelamento da inscrição da empresa de manutenção no Cadastro de Empre-

sas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso de anúncio complexo ou de anúncio especial;

IX - Quando o proprietário não apresentar nova empresa de manutenção, se for o caso;

X - Por infringência a qualquer disposição desta lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

XI - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes, em se tratando de bens e imóveis significativos.

SEÇÃO IV DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 46 - O licenciamento do anúncio implica no seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 8.730, de 7 de junho de 1978.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio ou o proprietário, ou possuidor, do imóvel onde este estiver instalado, será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta lei.

Art. 47 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 48 - O anúncio deverá ser identificado através do número de seu Alvará de Instalação ou de sua Licença.

§ 1º - A identificação do anúncio deverá oferecer condições de perfeita legibilidade ao nível do pedestre, salvo na hipótese de anúncios instalados em coberturas ou em locais fora do seu alcance visual.

§ 2º - As normas relativas à identificação do anúncio serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

SEÇÃO V DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 49 - São solidariamente responsáveis pelo anúncio:

I - O proprietário do anúncio;

II - O proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

III - O anunciante.

§ 1º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à instalação, também é responsável a empresa instaladora.

§ 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é responsável a empresa de manutenção.

§ 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 50 - A empresa de manutenção deverá informar ao órgão competente quando deixar de prestar a manutenção do anúncio, sob pena de continuar com a responsabilidade sobre o anúncio perante a Municipalidade.

Art. 51 - Se a empresa de manutenção deixar de prestar a manutenção do anúncio, o proprietário do anúncio deverá, de imediato, apresentar outra empresa, sob pena de cancelamento da licença.

SEÇÃO VI DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 52 - Para apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

- I - No âmbito da competência da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:
 - a) Diretor de Divisão Técnica;
 - b) Diretor de Departamento Técnico;
 - c) Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
 - d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- II - No âmbito da competência da Secretaria das Administrações Regionais - SAR:
 - a) Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
 - b) Administrador Regional;
 - c) Secretário das Administrações Regionais;
 - d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
 - e) Prefeito.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - Exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização, salvo nos casos previstos no artigo 40;
 - b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização;
 - d) sem a necessária identificação prevista no artigo 48;
- II - Manter o anúncio:
 - a) em mau estado de conservação;
 - b) em condições precárias de segurança;
- III - Não atender à intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio;
- IV - Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;
- V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 49.

§ 2º - O enquadramento previsto no inciso II deste artigo independe da regularidade do anúncio.

Art. 54 - A inobservância das disposições desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I - Responsáveis pelo anúncio:
 - a) multa;
 - b) cancelamento da licença;
 - c) remoção do anúncio;
- II - Empresas instaladora e de manutenção: suspensão do registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, por prazo não superior a 1 (hum) ano, até ser sanada a irregularidade que a motivou, sob pena de cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Municipalidade comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

Art. 55 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - Primeira multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);

II - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 56, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 57, será aplicada uma multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) e re aplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, se darão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior.

§ 2º - As multas serão aplicadas em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR no valor apurado à data da constatação da infração, que deve corresponder à data da lavratura da respectiva multa.

Art. 56 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 57, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à sua retirada, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

§ 2º - A Municipalidade não será responsável por eventuais danos causados ao anúncio, quando for obrigada a removê-lo.

Art. 57 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, contar da data da intimação:

- I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial;
- II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresentar risco iminente.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O poder público poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, quando este apresentar risco iminente de segurança.

TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 58 - Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

- I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios complexos e especiais;
- II - Inscrever anúncios, de ofício, no Cadastro de Anúncios - CADAN;
- III - Proceder o reenquadramento de trechos de vias e logradouros, nos termos do artigo 3º;
- IV - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Art. 59 - Mantidas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, para os fins desta lei:

- I - Emitir parecer quanto aos aspectos técnicos dos anúncios de finalidade cultural;
- II - Deliberar quanto ao reequilíbrio de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvida;
- III - Deliberar quanto à aplicação dos dispositivos desta lei nas situações não previstas ou passíveis de dúvida;
- IV - Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

Art. 60 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

- I - (VETADO)
- II - Receber a comunicação de colocação de anúncios transitórios;
- III - Fiscalizar os anúncios em geral;
- IV - Aplicar as sanções previstas nesta lei e na legislação pertinente;
- V - Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes;
- VI - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Art. 61 - Compete concorrentemente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

- I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios;
- II - Promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis;
- III - Iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância desta lei.

Art. 62 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

- I - Emitir parecer quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural;
- II - Deliberar quanto às características e parâmetros, e quanto ao prazo de validade de licenças a serem observados no Nível I;
- III - Emitir parecer favorável no caso de instalação de anúncio em Bem e Imóvel Significativo localizado em área integrante de Nível II;
- IV - Emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas.

Art. 63 - Compete à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas, atinentes aos níveis e sua relação com a legislação de uso e ocupação do solo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, sem prazo determinado, terão validade até 30 de junho de 1997.

Parágrafo Único - Expirado o prazo de validade previsto neste artigo, a licença estará vencida e o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 65 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, com prazo determinado, terão sua validade respeitada.

Parágrafo Único - Vencido o prazo de validade da licença, o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 66 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas desta lei.

Art. 67 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e a Secretaria das Administrações Regionais - SAR fixarão, por portaria, a padronização dos modelos de requerimentos e demais documentos necessários.

Art. 68 - A forma de implantação do Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será determinada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Parágrafo Único - Enquanto não for implantado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, ficam os interessados, para os pedidos de licenciamento de anúncios, dispensados do atendimento das exigências referentes ao mencionado cadastro, devendo apresentar prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 69 - Os pedidos de licenciamento de anúncios protocolados anteriormente à data da publicação desta lei serão analisados nos termos da legislação anterior.

Art. 70 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção destas placas na paisagem.

§ 2º - Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto do Executivo.

§ 3º - Os termos de cooperação previstos no parágrafo anterior terão prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Art. 71 - O Poder Executivo deverá efetuar, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a partir da data da regulamentação desta lei, levantamento dos anúncios no Município para avaliar a efetiva observância das normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - Para o atendimento do previsto neste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de classe.

Art. 72 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidade de classe para a implantação de cadastros profissionais de empresas de publicidade exterior, ou outros que promovam a agilização da observância desta lei.

Art. 73 - O conteúdo das mensagens publicitárias objeto dos anúncios referidos nesta lei, ou de qualquer outro tipo de publicidade veiculada em locais ou bens destinados à prestação de serviço público, não é de responsabilidade da Municipalidade, passando a ser regulado, exclusivamente, pelo Código de Auto-regulamentação Publicitária.

Art. 74 - Faz parte integrante desta lei o Quadro Anexo Único.

Art. 75 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 76 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 77 - A instalação de anúncio na Área Especial de Intervenção definida no Decreto nº 33.389, de 14 de julho de 1993, excluída a área delimitada pelo Decreto nº 33.394, de 14 de julho de 1993, deverá atender às disposições estabelecidas na presente lei.

Art. 78 - Ficam mantidas as disposições dos Decretos nº 33.389, nº 33.390, nº 33.391, nº 33.392, nº 33.393, nº 33.394 e nº 33.395, todos de 14 de julho de 1993, e o Decreto nº 35.249, de 27 de junho de 1995, observadas as disposições da presente lei.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959, nº 8.386, de 26 de abril de 1976, nº 8.627, de 12 de outubro de 1977, nº 8.793, de 28 de setembro de 1978, nº 9.839, de 4 de janeiro de 1985, nº 10.057, de

30 de abril de 1986 e n.º 10.449, de 21 de março de 1988, nos pontos em que contrariarem as disposições contidas na presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE À LEI Nº 12.115 DE 28 DE JUNHO DE 1996

		POSICÕES RELATIVAS À EDIFICAÇÃO E AO LOTE E ÁREAS MÁXIMAS																
		IMÓVEL EDIFICADO								IMÓVEL NÃO EDIFICADO								
		NA FACHADA DA EDIFICAÇÃO				ÁREA LIVRE								QUOTAS				
		PARALELO		PERPENDICULAR														
NÍVEIS	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO	QUOTAS	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO	QUOTAS					
NÍVEL I	Bens e Imóveis significativos	DEFINIDOS CASO A CASO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE																
NÍVEL II	Áreas de especial interesse, de operações urbanas e processos de reurbanização	DEFINIDOS CASO A CASO MEDIANTE LEI MUNICIPAL (a)																
NÍVEL III	Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15 Z16, Z17, Z18, Z8 CR1 - I, Z8 CR5, Z8 CR 6 e Z8 100 (b)	2,20 m	6,00 m (c)	2,80 m	6,00 m (c)	sem restrição	9,00 m	6,00 m2	1,0	2,20 m	9,00 m	6,00 m2	1,0					
NÍVEL IV	Z2, Z8, Z11, Z8 CR2							30,00 m2							30,00 m2			
NÍVEL V	Z3 E Z12						9,00 m (c)	9,00 m (c)	15,00 m					40,00 m2	3,0	15,00 m	40,00 m2	3,0
NÍVEL VI	Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e Z8 CR3													sem restrição (d)	4,0		sem restrição (d)	4,0
OBSERVAÇÕES:																		
a - Ver parágrafo 3º do artigo 3º, desta Lei.																		
b - A instalação de anúncios em áreas integrantes de Z1 e Z15 só será admitida quando o uso de edificação for tolerado, a título precário, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo contendo menção relativa a atividade exercida no local.																		
c - Exceto anúncios enquadrados no artigo 11 desta Lei.																		
d - Desde que não ultrapassem a quota.																		

Publicado no D.O.M.
de 29 / 06 / 96
página 1-4 colunas todas
contendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº 360/97 de 19 97 12 05 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Lei 12.115/96

em 12/05/97.

FÁTIMA MOTTI
Ass. Complementar

À Com. de Const. e Justiça

12/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/5/97 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 13 de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 06 de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

de 19. 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PL 360/97
29/04/99

O nobre Vereador Alberto Hiar apresentou projeto de lei que objetiva revogar a Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana, fixa normas para a veiculação desses anúncios e dá outras providências.

Nada obsta, sob o ponto de vista legal, o pretendido pelo ilustre Vereador, pois compete ao Município, no exercício de seu poder de polícia e tendo em vista o interesse local, ordenar a paisagem urbana e estabelecer normas para a fixação de anúncios. Tal competência pode ser exercida concorrentemente pelo Executivo e pelo Legislativo, uma vez que não se trata de matéria colocada sob a iniciativa reservada ao Sr. Prefeito. Assim, por se tratar de matéria em que o Vereador tem iniciativa para propôr projetos, e por consequência, também para objetivar a revogação de lei já existente sobre o assunto, a medida, sob o ponto de vista jurídico pode prosperar.
Legal, portanto, a proposição.

[assinatura]
Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Jur.)

[assinatura]
Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 06.05.99

[assinatura]
SALIM CURSINI
Presidente da CCJ
em exercício

De acordo para emissão de relatório,
em 14.05.99

[assinatura]
Relator

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE HIGIENE E EPIDEMIOLOGIA
AV. PAULISTA, 1.318 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP
CEP: 01311-900
FONE: (011) 3364-1234
FAX: (011) 3364-1234
E-MAIL: saude@pm.sp.gov.br
www.saude.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE HIGIENE E EPIDEMIOLOGIA
AV. PAULISTA, 1.318 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP
CEP: 01311-900
FONE: (011) 3364-1234
FAX: (011) 3364-1234
E-MAIL: saude@pm.sp.gov.br
www.saude.sp.gov.br

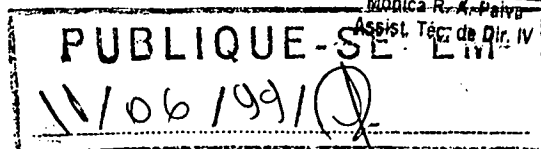
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE HIGIENE E EPIDEMIOLOGIA
AV. PAULISTA, 1.318 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP
CEP: 01311-900
FONE: (011) 3364-1234
FAX: (011) 3364-1234
E-MAIL: saude@pm.sp.gov.br
www.saude.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguindo, juntados nesta data depois de informada rubricados com	
folhas de nº <u>122/06/99</u> a) <u>X</u>	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0497/1999



Fl. nº 16 de 16.360/99

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
360/97.

O nobre Vereador Alberto Hiar apresentou projeto de lei que objetiva revogar a Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana, fixa normas para a veiculação desses anúncios e dá outras providências.

Nada obsta, sob o ponto de vista legal, o pretendido pelo ilustre Vereador, pois compete ao Município, no exercício de seu poder de polícia e tendo em vista o interesse local, ordenar a paisagem urbana e estabelecer normas para a fixação de anúncios. Tal competência pode ser exercida concorrentemente pelo Executivo e pelo Legislativo, uma vez que não se trata de matéria colocada sob a iniciativa reservada ao Sr. Prefeito.

Assim, por se tratar de matéria em que o Vereador tem iniciativa para propôr projetos, e por consequência, também para objetivar a revogação de lei já existente sobre o assunto, a medida, sob o ponto de vista jurídico pode prosperar.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/06/99

Vol. 2 de 7

pk/pl0360-7

17 - RELCOM
17-0257/1999

blicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22/ Junho 1999
 página 46 coluna 1º
 Conferido: A

À Desta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 22/06/99

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente

Em 24/06/99 as 15:00 h.

M
 MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

23 26/99
PRESIDENTE

~~ASS. VEREADOR~~ TONINHO PAIVA.
Ass.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data 19 926/24/99, rubricado sob

folha n.º 19 926/24/99 MSS.

Maria Tereza da Silva Basti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente



**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: AURÉLIO NOMURA - Presidente
ALDAIZA SPOSATI
GOULART
TONINHO PAIVA
ANA MARTINS
BRUNO FEDER
MYRYAM ATHIE

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 20 DE SETEMBRO DE 1999.

SOLICITANTE: VEREADOR AURÉLIO NOMURA

(MEMO. Nº 177/99)

SECRETÁRIA : MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 20 do proc.
N.º 360 1997
Sancionado

ROD.:TIE2 FOLHA:1

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 20 9 99

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Estamos dando início a mais uma audiência pública. Quero inicialmente agradecer a presença de vocês, aqui. Vou pedir ao Roberto, secretário da Comissão, para que faça a leitura do primeiro projeto pautado para a audiência pública de hoje.

O SR. ROBERTO - O primeiro projeto, PL 45/96, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, e que tem a relatoria do Vereador Goulart, dá nova redação ao § 1º da Lei 11.938, de 29/11/95, e dá outras providências.

Essa nova redação só acrescenta o seguinte - porque esse parágrafo é de uma lei que proíbe genericamente o sistema de som em lojas e veículos -: "e por veículos dotados de equipamento específico previsto na Lei 11.421, de 29/09/93. Ou seja, este projeto de lei regulariza a questão dos caminhões de gás, os sons por eles produzidos.

A justificativa do autor é que a lei que ora se está modificando proíbe genericamente sistema de som em lojas e veículos para anúncio de venda ou propaganda de produtos, deixando à margem da proibição os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e originário de sirenas e assemelhados nas viaturas quando em serviço de policiamento e socorro.

Como a lei não falava em caminhões de gás, com esta lei regulariza-se essa situação.



Câmara Municipal de

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n°. 21 do proc.
N°. 360 do 19 97
O Sr. Roberto

ROD.:T1E2 FOLHA:2

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 20 9 99

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Foi pedido parecer do Executivo, aqui?

O SR. ROBERTO - Ainda não.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Eu gostaria.

Deixo a aberta a palavra para quem quiser manifestar-se ou queira que a assessoria da Comissão de Política Urbana faça alguma explicação. (Pausa) Como ninguém se manifestou, damos o primeiro projeto da audiência pública de hoje... Este Vereador irá pedir vistas do projeto para consultar o Executivo.

Vamos passar ao próximo projeto.

O SR. ROBERTO - O segundo projeto é o PL 360/97, de autoria do Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar, cujo relator é o Vereador Toninho Paiva. O projeto revoga, em todos os seus termos, a Lei 12.115, de 28/07/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem.

A justificativa do autor é que com a promulgação da lei não houve diminuição da poluição visual. E a Comissão de Estudos da Paisagem Urbana, com a participação de todos as correntes de pensamento que lidam com o assunto, constatou que há um grave problema de poluição visual na cidade.

Observações: o projeto de lei está acompanhado de uma série de matérias publicadas na imprensa que mostram o caos visual em está transformada a paisagem de São Paulo. Parece claro que a lei em vigor,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 22 do proc.
N.º 360 de 1997
O Município de São Paulo

ROD.:TIE2 FOLHA:3

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 20 9 99

aliada aos conhecimentos de fiscalização, é ineficiente para o controle da inserção de anúncios na paisagem urbana. A proposta de revogação pode gerar um movimento para a revisão dos parâmetros para a colocação de anúncios em vigor excessivamente permissíveis e uma mudança na sistemática de controle e fiscalização dessa atividade.

Desta forma, o Vereador "Turco Loco" revoga a lei para que seja implantada uma nova sistemática para a paisagem urbana da cidade.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Colocamos o projeto em discussão. Aquele que quiser fazer uso da palavra poderá manifestar-se.

O SR. VALDEMIR ANTONIO DOS SANTOS - Sou membro da CVM. Minha manifestação é o seguinte. Primeiro, está-se revogando uma lei sem se criar outra que venha a substituí-la, ou melhorá-la. Parece que fica um vácuo. Segundo, tenho em mãos uma justificativa. O autor do projeto menciona: "ao examinar o veto parcial apostado pelo Executivo". Quer dizer, a gente não tem, eu, em mãos, não tenho o que foi vetado. Se isso modifica tanto a lei que justifique a sua revogação. Ele está dizendo que se baseou no que foi vetado, não na lei que está em vigor. Esse é o meu entender.

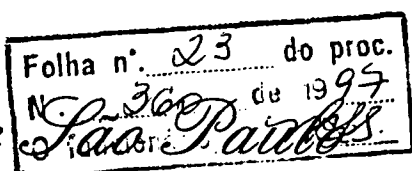
Ele menciona também como exemplo os relógios que estão na via pública. Isso não é a maioria e o que enfeia a cidade, no meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - O senhor que solicitar uma cópia do que foi vetado?



Câmara Municipal de

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.:T1E2 FOLHA:4

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 20 9 99

O SR. VALDEMIR - Não tem condição de saber, no momento, o que foi vetado. Se isso altera demais a lei.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Sr. Valdemir, o senhor representa a associação.

O SR. VALDEMIR - Não, não. Eu sou membro da Câmara de Valores Mobiliários.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Então o senhor, por gentileza, pode fazer a sua solicitação pela CVM, oficiando, por escrito, o que será deferido por esta presidência em exercício no momento.

O SR. VALDEMIR - O que gostaria de frisar, também, é essa revogação de uma lei sem outra que venha substituí-la. Geralmente, é isso que se faz: uma lei substitui a outra.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Realmente, não tivemos a oportunidade de nos pronunciar sobre o projeto como relator, mas entendemos que tramita na Casa, e já em condição de pauta, projetos consolidando diversas leis, em diversos segmentos que tem na cidade de São Paulo. São diversas leis. E a gente queria compactar, diminuir, enxugar isso.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 24 do proc.
N.º 369 de 1997
Sessão de 28/05/97

ROD.:TIE2 FOLHA:5

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 20 9 99

Isso é uma das coisas mais importante, o problema do visual da cidade, o que tem trazido, em todos os sentidos, graves problemas, porque aqui cada um faz da maneira que quer. E não existe por parte do Executivo nenhuma condição, nenhum instrumento de fiscalização. Isso é uma realidade.

Ao longo das marginais, das grandes avenidas, temos visto uma discrepância, de maneira tão grande, empresas e pessoas individualmente, no que se refere à colocação de cartazes, o que é feito de qualquer maneira. Não existe uma regulamentação que o Executivo acompanhe.

Seja com esse projeto, ou com os que estão na consolidação das leis, deveremos em breve ter uma lei que venha a organizar essa questão dos anúncios, porque é uma poluição visual da Cidade.

Então, nesta primeira audiência pública ouvimos com bastante atenção a manifestação do Sr. Valdemir, membro da CVM. A palavra continua aberta para quem quiser.

O SR. ROBERTO - Em resposta à colocação feita há pouco, a lei em vigor revogou as leis que antigamente estavam vigorando. Diz ela no art. 79: "esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis número 5673/59, 8386/76, 8627/77, 8793/78, 10.057/86 e 10.449/88".

Então, é o seguinte: ao ser revogada a lei, as leis anteriores passarão a continuar em vigor, as que tinham sido revigoradas anteriormente.

✓



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 25 do proc.
N.º 369 de 1997
Município de São Paulo

ROD.:T1E2 FOLHA:6

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 20 9 99

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Foram revogadas algumas leis?

O SR. ROBERTO - A lei que ele está modificando, que é a Lei 12.115, revogou uma série de leis que vigoravam anteriormente. Ao revogar a lei atual as leis anteriores passam a vigorar novamente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Gostaria de solicitar à assessoria da Comissão de Política Urbana que juntasse ao projeto as leis que vigoram hoje no Município e que permitem a colocação de anúncios, a fixação de painéis, para que possamos ter um conhecimento mais profundo para poder emitir nossa opinião na relatoria.

Pois não.

O SR. CARLOS - Sou da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. Só queria fazer uma esclarecimento.

Segue dalva.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n°. 26 do proc.
369 de 1997
Iniciativa

ROD.:T3e4 FOLHA:1

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:P.urbana

ORADOR:

DATA: 20-09

Secretaria do Verde e Meio Ambiente, só queria fazer um esclarecimento, A CPPU- Comissão de Proteção a Paisagem Urbana, está fazendo estudos em cima da lei, 12.115, em breve deve estar propondo algumas alterações. Talvez fosse interessante consultar quais as modificações que serão propostas.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Agradecemos sua participação. Lógico que um projeto de grande importância para a cidade de São Paulo, deverá, com certeza ter outras audiências e já peço a assessoria desta comissão para que faça convocação nesse segmento, para que possamos ter uma maior participação e chegarmos a denominador em que a cidade possa ter de uma vez por todas, sua regulamentação.

Passemos ao projeto seguinte. Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura.

O SR. ROBERTO - Projeto de lei 507/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, relatora, Vereadora Ana Martins, sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora impõe limites de penalidades. A justificativa do autor é que a propositura tem como escopo adequar as atividades que emitem ruídos de acordo com o desenvolvimento do nosso município. A iniciativa visa impedir que estabelecimentos que emitem ruídos sejam constantemente voltados por simples modernização na legislação.

Observações; nesse projeto de lei não será permitido a emissão de ruídos de qualquer espécie com níveis superiores 75 decibéis,

AO NOBRE VEREADOR Aurílio Nomura

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente.

08 / 06 2000
Tamara Kira
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
subscrito _____, rubrica _____, n.º 27

Em 07/07/00

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 27 - do

Processo 360/97

Maria Tereza da Silva Port

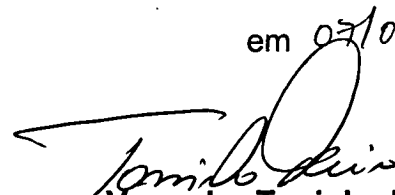
Res. 1461

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 360/97, de autoria do nobre Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar, para que este, através de seus órgãos competentes manifestem-se sobre o mérito e a conveniência do projeto em questão, especialmente a Comissão de Proteção da Paisagem Urbana – CPPU e o Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB.

em 07/07/00


Vereador Toninho Paiva

Presidente da Comissão de Política
Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos
termos do artigo 46 inciso VIII do
Regimento Interno.


Vereador Armando Melão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 07/07/00

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

07/07/00

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 07.07.2000.

AB

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 07.07.2000.

R. Kary

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEÇÃO _____, JORNAL _____
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 28230
Em 24/07/00

KV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de julho de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0272/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 360/97, de autoria do Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar - que revoga em todos os seus termos a Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, solicitando-lhe que se manifeste sobre o mérito e a conveniência do projeto em questão, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 360/97 de fl. 01 e do despacho da comissão solicitante de fl. 27.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Folha n.º	29	do proc
N.º	360	do 19 97
O funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de julho de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 272/2000, de 11/07/00, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 360/97, de autoria do Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar.


JULIO CESAR DA SILVA
R. F. 653.758.8.00
SGM - ATL

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 360/97 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 27.

RECEBI EM:
14/07/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7307

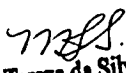
do processo nº 360 de 19 97 24, 07, 00 (a) Kjr

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 25/07/00


ANGELA BORDIN ANDREON
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop. e Meio
Ambiente
Em 25.07.00 às 16 h


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



SEGUE m juntado 1 nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 31 a 35

Em 31 / 08 / 00

(a) ms.



Prefeitura do Município

Folha nº - 31 - do
Processo 360/97
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 19961

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 29 de agosto de 2000

Ofício A. J. L. n.º

084 100

15 - DOCREC
15-0214/2000

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 29 AGOSTO 2000
às 16:40 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/fsc

Folha nº - 32 - do
Processo 360/97
Maria Tereza da Silva Baril
Reg. 10651 mss.

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS
AO PROJETO DE LEI Nº 360/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0272/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
ATL. Nº 084 /00.


SUELY PERARRUBA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL



Folha nº - 33 - do
Processo 360/97
Maria Tereza da Silva Boril
Reg. 10651 mjs.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 12

do Processo nº. 2000-0.158.351-0

em 02/08/2000 (a)

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 360/97

INFORMAÇÃO : 750/CASE-G/2000

SEHAB-G/ATAJ
Chefia de Assessoria,

Trata o presente do Projeto de Lei nº. 360/97, que propõe a revogação integral da Lei nº. 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município, fixando normas para sua veiculação.

Considerando-se as dimensões do Município de São Paulo, a quantidade de anúncios instalados e consequente interferência na segurança no trânsito de veículos e pedestres, visualização de imóveis tombados, segurança das edificações onde estão instalados entre outros fatores, somos contra a revogação pura e simples da Lei supra, desacompanhada da proposição de outro dispositivo legal para regulamentar esta matéria, tão importante para a cidade.

Retornamos o presente, sugerindo seu encaminhamento à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, para manifestação, face solicitação da fl. 04.

04/8/2000


ARQª MARTA LEMOS RAMALHO
Diretora de Depto Técnico
CASE-G/SEHAB

ACGE/mjs*

SEHAB - G
04-08-00
ENTRADO


KELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

Folha nº - 34 - do
Processo 360/97
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

FOLHA 15
Proc. 2000.0.158.351-0
08/08/2000
Erenildes B. V. Vasques
Assistente Administrativo
CPPU - SEHAB

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA

Folha de informação no 15

do Memorando ATL III nº 814/99

em 15/08/2000 (a) ...

INTERESSADO. SGM/ATL

ASSUNTO. Dispõe sobre propaganda na paisagem da cidade de São Paulo, revoga a Lei 12.115/96

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA/06/99/SEHAB/CPPU

ATAJ

Sra. Chafa de Assessoria Técnica e Jurídica

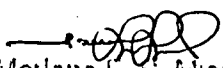
Trata o presente de pedido de pronunciamento a respeito do Projeto de Lei no. 01-0204/99, de autoria do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a propaganda na paisagem da cidade de São Paulo e revoga a Lei 12.115/96

O P.L. na forma apresentada, caso seja sancionado trará mais prejuízo à paisagem do que benefícios, porque é necessário que se tenha controle sobre a publicidade na cidade.

Se com a Lei 12.115/96 já há uma quantidade enorme de anúncios irregulares, imaginem sem nenhuma regra o que vai ocorrer.

Entendemos que deva ser estudada uma nova legislação em substituição a já existente para melhoria da paisagem, porém, não da forma como proposto, por esse motivo somos pelo veto total ao P.L. 204/99, caso a Câmara Municipal venha e aprová-lo

São Paulo, 01 de junho de 1999


Marlene F. S. Mianoto
Arquiteto
CPPU - SEHAB


PENHARRUBIA AGUIAR
ASSESSORA SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA

Folha nº - 35 - do
Processo 360/97
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

Folha de informação nº 12

do Processo nº 2000 0158 351-0

em 08.08.2000 (a)

Edal

Carvalho *P. Pasque*
Assessor *Assessor*
Assessor *Assessor*

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 360/97

INFORMAÇÃO/101/2000/CPPU/SEHAB

SEHAB/G/ATAJ

Sra. Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica

Em atendimento ao solicitado às fls. 13, informamos que já houve manifestação desta Assessoria a respeito do assunto, conforme cópia anexa às fls. 14.

Posteriormente, foi apresentado o P.L. nº. 204/99, do Vereador Milton Leite, tratando da mesma matéria, cuja manifestação desta Comissão segue às fls. 15.

São Paulo, 08 de agosto de 2000

[Signature]
MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO
Chefe de Assessoria Técnica Substituta
CPPU - SEHAB

[Signature]
SEHAB - G
08.08.00
ENTRADO
m.l.

SEGUE m, juntado 1, nesta data.
documento 1 e papel de Informação
rubricado 1 sob folhas n.ºs 36 e 39.

Em 01/11/2000

M.S.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 36 - do
Processo 360/97
Assessor da Câmara
Reg. 10851

ROD.: U01 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 30-10-00

SEM REVISÃO

O SR. ROBERTO ROCHLITZ - Bom dia a todos. Trata-se da Audiência Pública sobre o Meio Ambiente, da Comissão de Política Urbana, e quem está falando é o assessor da Comissão Roberto Rochlitz. Acabamos de receber um telefonema do Vereador Toninho Paiva informando que ele teve um problema com a sua mãe, que está na UTI, e então vai se atrasar um pouco e deve demorar ainda cerca de meia hora. Mas pediu que se fosse adiantando a reunião com aqueles projetos que não teriam discussão por contrariarem as disposições da Comissão.

Assim, perguntaríamos quanto aos projetos dos vereadores que estão pautados na audiência e que foi comunicado aos vereadores que eles não teriam validade, se ou o vereador autor do projeto ou o seu representante não estivesse presente não seriam discutidos. Então, perguntaríamos se existe algum representante do Vereador Edivaldo Estima presente, que seria o primeiro projeto, o Projeto 45/96. (Pausa) Então, esse projeto não será discutido nesta audiência.

O segundo projeto seria o de autoria do Deputado Henrique Pacheco, que se encontra presente aqui na mesa, que disciplina o licenciamento de empreendimentos minerários no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Como o vereador presidente da Comissão, Toninho Paiva, não está presente, o Deputado Henrique Pacheco preferiria suspender o projeto. Como não teria validade o projeto sem a discussão e a presença do Vereador Toninho Paiva, ele achou prudente suspender a discussão de seu projeto.

Então, passaria a palavra ao Deputado para que ele se manifestasse sobre este projeto.

2



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 37 -	do
Processo nº 360/97	
Relator: Alberto Turco Loco Hiar	
Reg. 19851	

ROD.: U02 FOLHA:2	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Pol. Urbana
ORADOR:	DATA: 30-10-00	SEM REVISÃO

Dessa forma, ficaram então apenas três projetos para serem discutidos com a presença do Vereador Toninho Paiva, os projetos do Vereador Dalton Silvano do Amaral, 469/99 e 546/98, e o do Executivo que autoriza o Poder Executivo a participar da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê. Então, vamos suspender um pouquinho a sessão para aguardar o Vereador Toninho Paiva, que deve estar chegando. (Pausa) Aliás, também vamos discutir o Projeto 306/97 e 808/97, do atual Deputado Alberto Turco Loco Hiar. E o 1808/97 também.

- suspensos, os trabalhos são reabertos sobre a Presidência do Sr. Roberto Rochlitz.

O SR. ROBERTO ROCHLITZ - Segundo solicitação do assessor do Vereador Toninho Paiva, vamos dar início à discussão dos projetos, enquanto aguardamos a presença do Presidente da Comissão, Vereador Toninho Paiva, vamos, portanto, começar a discutir. Como os trabalhos serão gravados e taquigrafados, as notas taquigráficas farão parte dos projetos respectivos e o relator terá conhecimento das posições adotadas pelos presentes.

Os primeiros serão os projetos do antigo Vereador e atual Deputado Alberto Turco Loco Hiar. Primeiro o PL 360/97, que se encontra na tela para conhecimento dos presentes. Esse projeto, cujo relator é o Vereador Aurélio Nomura, revoga em todos os seus termos a Lei 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 38 -	do
Processo nº 360/97	
Assunto: Poluição Urbana	
Reg. 10651	
DI-10	

ROD.: U02 FOLHA:3	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Pol. Urbana
ORADOR:	DATA: 30-10-00	SEM REVISÃO

A justificativa do Deputado Alberto Turco Loco Hiar é que com a promulgação da lei não houve diminuição da poluição visual e que a Comissão de Estudos sobre a paisagem Urbana, com a participação de todas as correntes de pensamento que lidam com o assunto, constatou que há um grave problema de poluição visual na Cidade.

O projeto de lei está acompanhado de uma série de matérias publicadas na imprensa que mostram o caos visual em que está transformada a paisagem de São Paulo, parecendo claro que a lei em vigor... (U03)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DF-10

Folha nº - 39 - do

Proj. 360/97

M. Silva Bert

Reg. 10031

ROD.:U03	FOLHA:1	TAQ.:Carla	COMISSÃO:URB
ORADOR:		DATA: 30-10	SEM REVISÃO

...parecendo claro que a lei em vigor, aliada aos conhecidos planos de fiscalização, é ineficiente para o controle da inserção de anúncios na paisagem urbana. A proposta de revogação pode gerar um movimento para revisão dos parâmetros para colocação de anúncios em vigor, excessivamente permissivos, e uma mudança na sistemática de controle e fiscalização dessas atividades.

Essa é a segunda audiência pública. Na primeira, o cidadão integrante da Comissão de Valores Mobiliários criticou o projeto uma vez que propõe a revogação da lei em vigor mas não coloca nada no lugar. Naquela ocasião, esclareci que a revogação da lei 12.115/96 faz com que volte a vigorar a lei anterior que disciplinava a matéria. Essa lei cuja revogação está sendo pedida dispõe sobre ordenação de anúncios nas paisagens dos municípios, fixa normas para veiculação desses anúncios e dá outras providências.

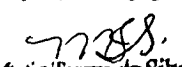
A lei 12.115 revogou as disposições em contrários das leis 5.673/59, 8.386/76, 8.627/77, 8.793/78 , 9.839/85, 10.057/86. Se esse projeto for aprovado, com a revogação dessa lei, todas as leis anteriores passam a vigorar novamente.

Queremos saber se alguém quer se manifestar sobre essa propositura. (Pausa). Não havendo ninguém para se manifestar sobre esse projeto de lei, vamos passar ao seguinte, também do ex-vereador, hoje Deputado Alberto "Turco Loco" Hiar. É o 808/97.

O projeto 808/97 encontra-se na tela e cuja relatoria é da Vereadora Aldaíza Sposati, dispõe sobre o controle da poluição sonora nos salões de festa dos condomínios fechados horizontais e verticais cujo uso predominante seja para habitação e dá outras providências.

DE: GUE _____, Junçado _____, neste dia
documento _____ e papel de Informação
elaborado _____ sob folha _____ n.º 40. _____.

Em 29/11/80



Maria Tereza da Silva Bort
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº — 20 — do

Processo 360/97

Origem: Silva Bar

Reg. 10351 mss.

PARECER Nº 16 - PAR
16-1315/2000

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 360/97

O Projeto de Lei nº 360/97, de autoria do nobre Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar, tem como objetivo revogar em todos os seus termos a Lei 12.115 de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem.

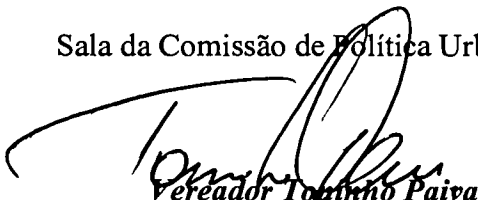
O autor do projeto justifica sua iniciativa por ter constatado que mesmo após a promulgação da lei, que agora pretende revogar, não houve diminuição da poluição visual em nossa cidade.

Esta Comissão em cumprimento a determinação da LOM realizou duas Audiências Públicas em 20 de setembro de 1999 e 30 de outubro de 2000. Na primeira ocasião, houve apenas um participante que se manifestou contrariamente à aprovação do projeto. Na segunda audiência não houve qualquer manifestação.

O Executivo, através do Departamento de Cadastro Setorial - CASE e da Assessoria Técnica da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, informou que a simples revogação da lei sem a proposição de outro dispositivo legal para regulamentar a matéria traria um prejuízo ainda maior à paisagem urbana.

Esta Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente, tendo analisado o projeto em questão, em que pese concordar com o diagnóstico apresentado pelo autor, realmente a poluição visual alcançou níveis alarmantes, discorda da solução apresentada, considerando mais adequado um estudo para a revisão da legislação em vigor, portanto, manifesta-se **contrariamente** a aprovação do PL 360/97.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/11/00


Vereador Torquino Paiva
Presidente


Vereador Aurelio Nomura
Relator

17 - RELCOM
17-3138/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05 / 12 / 2000

página 29 coluna 3ª

Conferido *Maria Tereza*

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 06 / 12 / 00

MSS

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 06 / 12 / 00 às 17 h 30

René
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

O nobre Vereador *Maria Helena*
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SFQUE, juntado nesta data *[Assinatura]*, fabricado em

folha n.º 41 / 22 / 12 / 00

René
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#41#

do processo nº

360

de 19

97

20

12

00

(a)

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11.069

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl - 41 - fls.

Arquivo em 04-01-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258